

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO Nº 04/2024-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada pelo seu Presidente, **LUCAS ALBERTO VISSOTO JÚNIOR**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **YURI MATHEUS ARAÚJO PINHEIRO MATOS**, OAB/GO nº 65.129, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **HELEN PAULA CAITANA DIAS EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.448.432/0001-16, representada por seu administrador **HEBERTH GONÇALVES DIAS**, inscrito no CPF nº ***.339.941-**, doravante denominado **SEGUNDA ACORDANTE**, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202300003026198, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1 Aportaram os autos SEI nº 202300036003117 nesta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual com requerimento de tentativa de resolução consensual (53951710), por intermédio do Despacho n. 471/2023/GOINFRA/PR-PROSET-CHF (53951710), emitido pelo Setor de Chefia da Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, a respeito de controvérsia relativa à aquisição de livros jurídicos para a biblioteca da Procuradoria Setorial, nos termos do Pregão Eletrônico nº 38/2023 (50376721) e Termo de Referência (46044046).

1.2. A PRIMEIRA ACORDANTE, por meio do Despacho nº 470/2023/GOINFRA/PR-PROSET-CHF (53945951), relatou o descumprimento contratual por parte da SEGUNDA ACORDANTE, pelo não fornecimento, no prazo previsto, de livros constantes dos Lotes 01 e 03, além da inclusão de livros do Lote 04 em nota fiscal do Lote 03.

1.3. Encaminhados os autos a esta Câmara, converteu-se o feito em diligência (54118388) para que a SEGUNDA ACORDANTE se manifestasse sobre o interesse na resolução consensual da controvérsia. Em resposta, esta manifestou concordância quanto à integração ao procedimento mediativo e celebração de acordo (54531941).

1.4. Em 18/12/2023, foi realizado o juízo positivo de admissibilidade pela presente Câmara, por intermédio do Despacho nº 246/2023/PGE/CCMA (54882372), o qual foi encaminhado à PRIMEIRA ACORDANTE, a fim de que apresentasse uma proposta de acordo. Em atendimento, conforme Despacho nº 526/2023/GOINFRA/PR-PROSET-CHF (55149807), a PRIMEIRA ACORDANTE propôs o recebimento do valor da parte de inexecução e da mora convertido em livros a serem escolhidos em conjunto pelas partes durante o procedimento de autocomposição. Ato contínuo, foi designada audiência virtual de mediação, por meio da qual seriam decididos os livros a serem escolhidos em substituição ao que foi estipulado

inicialmente (55207197).

1.5. Diante disso, foi realizada em 24 de janeiro de 2024 a sobredita audiência virtual de mediação, nos termos da Ata nº 03/2024-PGE/CCMA (56044832), na qual os acordantes concordaram em realizar o presente acordo mediante as cláusulas abaixo especificadas.

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.7. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.8. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1 As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a fornecer à PRIMEIRA ACORDANTE os livros indicados abaixo, em substituição aos livros não fornecidos:

LOTE	LIVRO SUBSTITUÍDO	QTD. EXEMPLARES	LIVRO(S) SUBSTITUTO(S)	QTD. EXEMPLARES
1	CAMELO, Bradson. NOBREGA, Marcos. TORRES, Rony "Análise Econômica das Licitações e Contratos".	4	CARVALHO, Fábio Lins de Lessa (Coord). "Novo Direito das Licitações e Contratos Administrativos- De acordo com a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)". Editora Juruá. 2021.	1
			HOOG, Wilson."Licitação e Qualificação Econômico-Financeira - Teorias Contábeis: do Equilíbrio Econômico-Financeiro e da Eficiência da Prova Pericial - De Acordo com a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)". Editora Juruá. 2022.	3
	CARVALHO, Antônio."Manual Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância: À Luz	2	AMADO, Frederico. "Direito Ambiental Esquemático".	1

	da Jurisprudência dos Tribunais e da Casuística da Administração Pública"		Editora Juspodivm. 2024. No prelo.	
			CARVALHO, Antonio. "Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância". 2 volumes. Editora Fórum. 2024. No prelo.	1
	CAVALCANTE, Rafael. CAMPELO, Walmir. "Obras públicas: comentários à jurisprudência do TCU"	4	LEITE, Harrison. "Manual de Direito Financeiro". Editora Juspodivm. 2023.	1
			SOUZA, Manoel. "Manual de Processo Administrativo Disciplinar- Doutrina, Legislação, Jurisprudência e Prática." Editora Revista dos Tribunais. 2022.	1
	MOREIRA, Egon. "Processo Administrativo: princípios constitucionais e a lei n 9784/1999".	2	AMADO, Frederico. "Direito Ambiental Esquematizado". Editora Juspodivm. 2024. No prelo.	1
			CABRAL, Antonio. MENDONÇA, José. "Decisão Administrativa Coordenada: Reflexões Sobre O Art. 49-A e seguintes Da Lei N. 9.784/99". Editora Juspodivm. 2022	1
3	HEIDEN, Juliano. "Comentários a lei de licitações e contratos administrativos- Lei 14.133/21". Editora: Juspodivm. 2023.	1	HEIDEN, Juliano". Comentários a lei de licitações e contratos administrativos". Editora: Juspodivm. 2024.	1

§1º A SEGUNDA ACORDANTE se compromete a realizar a entrega dos livros à PRIMEIRA ACORDANTE até o dia 29/02/2024, podendo a entrega ocorrer antes. Para os livros que estão no prelo (AMADO, Frederico. "Direito Ambiental Esquematizado". Editora Juspodivm. 2024, e CARVALHO, Antonio. "Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância". 2 volumes. Editora Fórum. 2024), o prazo de entrega é de 15 (quinze) dias corridos após a publicação da obra.

§2º Após a entrega dos livros, a PRIMEIRA ACORDANTE terá um prazo de até 30 (trinta) dias para realizar o pagamento à SEGUNDA ACORDANTE, prazo esse contado após o ateste da(s) nota(s) do lote completo.

§3º Nas notas fiscais a serem emitidas pela SEGUNDA ACORDANTE, constará o valor de mercado dos livros, porém o pagamento pela PRIMEIRA ACODANTE somente ocorrerá até o valor limite do valor total da licitação;

§4º A PRIMEIRA ACORDANTE renuncia ao pagamento, pela SEGUNDA ACORDANTE, da penalidade por mora.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. No caso de descumprimento do presente acordo, a parte inadimplente deverá pagar, à outra parte, 50% (cinquenta por cento) do valor contratual remanescente, o qual perfaz o montante de R\$ 2.296,86 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), a título de multa (cláusula penal), sem prejuízo da adoção das demais medidas cabíveis, judiciais ou administrativas.

3.2. A SEGUNDA ACORDANTE renuncia livremente a qualquer impugnação em âmbito administrativo e/ou judicial, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

3.3. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido na Cláusula Segunda, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.4. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 29 de janeiro de 2024.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Lucas Alberto Vissoto Júnior
Presidente

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Yuri Matheus Araújo Pinheiro Matos
Procurador do Estado
OAB/GO nº 65.129

Heberth Gonçalves Dias
Helen Paula Caitana Dias Eireli-EPP
Administrador
CPF nº ***.339.941-**

HEBERTH
GONCALVES
DIAS:9723399
4153

Assinado de forma digital por HEBERTH GONCALVES DIAS:97233994153
Dados: 2024.02.01 10:39:49 -03'00'

Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual
Mediadora
OAB/GO n. 65.155



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 29/01/2024, às 14:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS, Procurador (a) do Estado**, em 29/01/2024, às 16:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ALBERTO VISSOTTO JUNIOR, Presidente**, em 30/01/2024, às 17:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56101397** e o código CRC **974CFEBA**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202300003026198



SEI 56101397